



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2023 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão
Permanente de Licitação
17.08.2023
Orauto

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS NORMAS LEGAIS. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023010. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. CONTRATO Nº 069.005.2023-SEMED, CONTRATO Nº 070.005.2023-SMS, CONTRATO Nº 071.005.2023-SEMAS E CONTRATO Nº 072.005.2023-SEMA. PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DE VALORES E/OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DOS CONTRATOS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 649/2023-GP, de 17.08.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DE VALORES AO CONTRATO Nº 068.005.2023-PMB, AO CONTRATO Nº 069.005.2023-SEMED, AO CONTRATO Nº 070.005.2023-SMS, AO CONTRATO Nº 071.005.2023-SEMAS E AO CONTRATO Nº 072.005.2023-SEMA todos referentes ao certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023010, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Primeiros Termos Aditivos de Valor aos Contratos epigrafados, em atenção ao requerimento da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando-se cuidadosamente as respectivas Minutas ora juntadas aos autos.

É o breve relatório //// Passamos a análise.

Wilson Pereira Machado Júnior
Assessor Jurídico
Portaria nº 10.920/PA
OAB 10.920/PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 008/2019-PA

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas de aditivos contratuais ora elaborados, prescritos no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.

21. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados nesta fase, buscando traçar os pontos legais a respeito dos aditivos que sofrerão os contratos alhures descritos.

22. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado para se aditar um contrato nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que este mecanismo serve para realinhar valores que dantes sofreram um desequilíbrio. Logo, trata-se de uma maneira de seguir o princípio do reequilíbrio econômico já que o uso desse sistema, nos termos do art. 54 “usque” 80 da Lei nº 8.666/93, o legislador infraconstitucional previu disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº
OAB 10.630/PA

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



23. Temos por bem anotar o interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em continuidade de fornecimento de combustível para os veículos que compõem a frota municipal e que prestam serviços públicos sob os mais diversos aspectos.

24. Tecendo nossas considerações, e para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: os aditivos de valores e/ou reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos originais são ou não indispensáveis para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação urgente eis que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de fornecimento de combustível para consumo da frota de veículos atualmente existente no Município de Baião para que não venham simplesmente parar.

25. Verificou-se que os valores unitários dos itens dos produtos dispostos no Ofício da contratada sofreram majoração do que outrora estiveram pactuados no contrato, em decorrência de normais reajustes de preços e valores. O documento encaminhado pela empresa fornecedora atesta esta verdade e nesses termos, os valores alterados tiveram como aqueles dispostos nas minutas de primeiros termos aditivos aos contratos.

26. Atenta ao fato, a CPL solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivos contratuais para o reequilíbrio supramencionado, com consequente repactuação de valores presentes no contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. A alteração se justifica em razão da referida elevação de preço dos mesmos, como já dito, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e dos contratos administrativos firmados. Assim, tal providência solicitada pela própria Empresa Contratada justifica o então reequilíbrio destes valores contratuais, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

27. Reafirme-se que, embora a questão suscite discussão, é possível promover aditivo de valor a um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

28. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admite o aditivo de valor ao contrato visando o equilíbrio, isso nas hipóteses elencadas no art. 57⁹, primeira parte, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65¹⁰, II¹¹, "b"¹², do referido Diploma Legal, para presente caso.

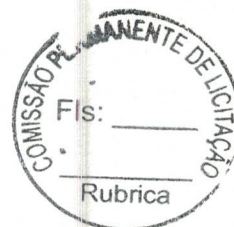
⁹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹⁰ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹¹ II - por acordo das partes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



29. Necessário salientar que os valores dos aditivos pretendidos devem respeitar o limite do § 1º¹³, do art. 65, da Lei das Licitações, e temos que houve obediência à lição ao seu § 2º¹⁴, ou seja, os acréscimos para os fornecimentos de combustíveis para a frota municipal não foram superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

V – DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (RECOMPOSIÇÃO)

30. Nobre Consulente, sem qualquer intenção repetitiva para o assunto, importante observarmos para os contratos é a possibilidade de reequilibrar o contato original. E nesse caso apontamos a Orientação Normativa/AGU nº 22, de 01.04.2009, nos ensina:

“O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”¹⁵.

31. A manutenção da equação econômico-financeira é garantida constitucionalmente por meio da disciplina constante da parte final do art. 37, inc. XXI¹⁶, da Carta Magna/1988 a qual determina que as contratações públicas devem ser realizadas por meio de licitação pública, salvo os casos de contratação direta, onde serão mantidas durante a execução contratual as condições efetivas da proposta do particular.

32. Cumprindo o regramento constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitação e contratos administrativos, trouxe no seu bojo o instituto da revisão contratual e/ou recomposição de preços (art. 65¹⁷, II¹⁸, “d”¹⁹), além do reajuste (art. 40²⁰, XI²¹), com o fim de garantir que nas licitações sejam mantidas as condições efetivas das propostas durante a execução contratual.

¹² b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

¹³ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹⁴ § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

¹⁵ REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

¹⁶ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

¹⁷ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹⁸ II - por acordo das partes:

¹⁹ d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

²⁰ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

²¹ XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



33. E no pedido apresentado pela empresa contratada, como já dito, a mesma apresenta e demonstra cabalmente que houve a majoração do valor dos combustíveis que foram contratados pelo Município, de modo que no atual compasso referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelo contrato administrativo firmado.

34. Em relação à recomposição de preços, expediente destacado na orientação normativa estudada, esclareça-se que, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis²² ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis²³, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior²⁴, caso fortuito²⁵ ou fato do príncipe²⁶, configurando álea econômica extraordinária²⁷ e extracontratual, permite-se a concessão de recomposição dos preços inicialmente ajustados a qualquer momento após a assinatura do ajuste²⁸. Logo, desde que o rompimento da equação seja devidamente comprovado por meio de planilhas²⁹, além de documentos que comprovem a excepcionalidade e a superveniência do fato, a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, tal expediente deve ser concedido. Logo, percebe-se o cumprimento dessa premissa.

35. Nesse sentido leciona o Professor Antônio Cecílio Moreira Pires³⁰, "in verbis":

"Por isso, inexistente obrigatoriedade de expressa menção da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no instrumento contratual, ou mesmo, no edital de licitação. Uma vez ocorrido o fato que desequilibra financeiramente o contrato, cabível será a recomposição de preços".

²² TCU, Acórdão nº 7/2007 - 1ª Câmara - TC-014.375/2000-0 - "2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos."

²³ TCU, Acórdão nº 1.180/2007 - 2ª Câmara "1.1.7. não conceda reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, baseado no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos, e não afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros";

²⁴ "Força maior - todo evento humano que impede a regular continuidade do ajuste. O exemplo clássico da doutrina é a greve que venha paralisar o transporte ou a fabricação de determinado produto" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

²⁵ "Caso fortuito - Todo evento da natureza que, em face da sua imprevisibilidade, torna impossível e regular a execução do contrato. Como exemplo, podemos citar inundações que inviabilize a continuidade de uma obra" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

²⁶ "Fato do príncipe - determinação estatal, imprevista e imprevisível, que venha onerar a execução do contrato. Exemplo típico de fato do príncipe é o plano econômico, a criação ou majoração de tributos, que repercute na cláusula econômico-financeira do contrato". (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

²⁷ TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - TCU, "9.2 - A álea extraordinária pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original."

²⁸ TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - "8. Embora a equação econômico-financeira somente esteja protegida e assegurada pelo direito a partir da celebração do contrato ('Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 554), ela firma-se quando da apresentação da proposta, visto que é a partir desse instante que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço. Por essa razão o texto constitucional faz menção a: 'mantidas as condições efetivas da proposta'."

²⁹ "2. Demonstração do desequilíbrio: Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual, e outra da época da proposta. São esses períodos que devem ser considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito. (...) Atendo ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário, impõe-se-lhe o deve de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada." (cf. in Vade-mécum de Licitações e Contrato. Legislação: organização e seleção jurisprudência, notas e Índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005, p. 870)

³⁰ Idem, p. 353.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



36. Por ser oportuno, esclareça-se que se o rompimento da equação econômico-financeira ocorrer entre sessão pública de abertura e momento anterior à celebração do ajuste, a recomposição de preços é devida, devendo ocorrer após assinatura do contrato ou concomitante a este expediente. Observe-se que a expressão “a qualquer tempo” abarca também o desbalanceamento da equação ocorrida no decorrer da licitação.

37. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³¹ assim nos ensina:

“[...] o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá [...]”.

38. E ainda o mesmo doutrinador³², “verbis”:

“A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante, como se vê, diversos fatores podem justificar a aplicação da recomposição de preço, que de modo geral caberá sempre que se trate de restaurar um equilíbrio econômico-financeiro insuscetível de ser eficazmente solúvel pelos reajustes.”

39. Também não é de outra forma o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, “in verbis”:

“24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. 25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que ‘enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)’.” (Acórdão 1563.2004 - Plenário).

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº
OAB 10.930/PA

³¹ Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 347

³² Idem, p. 592.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



40. REITERE-SE QUE a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro baseado na Teoria da Imprevisão, que permite a revisão das cláusulas contratuais quando deflagrada circunstância superveniente imprevisível e imprevista pelo homem médio venha alterar a situação anterior existente entre as partes contratantes, provocando, para uma delas, onerosidade em excesso.

41. Assim, infere-se que é viável e justificada a recomposição do valor do contrato via aditivo, pois, **A UMA**, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação que poderia gerar custos maiores à Administração Pública, além atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado; **A DUAS**, sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, "b" e o art. 40, XI, ambos da Lei 8666/93, preveem a possibilidade de acordo entre as partes e critérios de reajuste, respectivamente, do valor do contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro.

42. Como se não bastasse, para a hipótese de realinhamento de valores, que ensejam os aditivos contratuais, estão previstos nos instrumentos ora formalizados com a empresa contratada, a saber: 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

43. Desta feita, Nobre Consulente, a nosso ver, não há nenhuma ilegalidade do procedimento pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

44. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer análise equivocada no futuro.

45. Desta forma, em nosso entendimento, restaram justificadas as necessidades das demandas, sendo que tais justificativas são de inteira responsabilidade dos interessados aos aditivos contratuais. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório as minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade de contratação.

VI – CONCLUSÃO

46. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico
Portaria nº
OAB 10.930/PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



VII – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico, o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos foram motivados sob a égide da modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), submetidos às disposições da Lei Federal 8.666/1993³³ e a extrema necessidade do realinhamento de preços, uma vez que o fornecimento de combustível para a frota de veículos do município possui caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública e finalmente tudo retro alinhavado.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DE VALORES AO CONTRATO Nº 068.005.2023-PMB, AO CONTRATO Nº 069.005.2023-SEMED, AO CONTRATO Nº 070.005.2023-SMS, AO CONTRATO Nº 071.005.2023-SEMAS E AO CONTRATO Nº 072.005.2023-SEMA todos referentes ao certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023010, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO a fim dar-se continuidade aos contratos administrativos firmados com a empresa contratada **AUTO POSTO LUCAR LTDA, CNPJ nº 33.531.257/0001-29 (nome de fantasia: Posto Lucar),** como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 17 de agosto de 2023.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

³³ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.